

**ATA DE DELIBERAÇÃO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/SVMA/2017  
 OFERTA DE COMPRAS Nº 801020801020170C00010  
 PROCESSO Nº : 6027.2017/0000262-0  
 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ZELADORIA DE SANITÁRIOS PARA O GRUPO NORTE, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.  
 As 15h30 do dia 17 de novembro de 2017, na sede da SVMA, reuniram-se os membros da CPL2 instituída pela Portaria nº 046/SVMA-G/2017, para análise e deliberação das razões da impugnação interposta, pela empresa **PATRICIA CARNEIRO LEÃO**, brasileira, solteira, advogada, adiante denominada IMPUGNANTE ao edital que rege a licitação Pregão ELETRÔNICO nº 009/SVMA/2017, cuja sessão pública de abertura esta prevista para às 14h00 do dia 21/11/2017.

**I. DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa IMPUGNANTE em suas razões de impugnação alegou em síntese:

1) INADEQUAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONSTANTES NA CONVENÇÃO COLETIVA SIEMACO-SINDVERDE.

Os itens 7.8.3 do edital, 2.1 do termo de referência, anexos V, VI, XIV XV dispõem que os preços ofertados pelas empresas licitantes deverão atender ao que estabelece a Convenção Coletiva SIEMACO-SINDVERDE.

Importa deixar claro que o único item colocado em disputa nessa licitação é a zeladoria de sanitários. Nesse sentido, inclusive, é a definição contida no item 1.1 do anexo II Especificação Técnica a seguir arriada:

“1.1. Os serviços de zeladoria de sanitário e predial compreendem a execução de serviços gerais de controle, limpeza e higienização das instalações sanitárias destinadas ao uso público, assim como a execução dos serviços de limpeza e higienização das demais instalações sanitárias e prediais destinadas ao uso do pessoal administrativo e operacional do parque.” (destaques nossos)

Nos procedimentos anteriores promovidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, diferentemente, a zeladoria de sanitários apenas integrava um rol extenso da contratação, conforme segue:

- Manejo de parques, praças ou logradouros públicos incluindo limpeza externa e conservação de gramados e áreas verdes;

- Poda e remoção de árvores
- Corte de grama
- Coleta e destinação de resíduos
- Locação de máquinas e equipamentos
- Plantio de mudas;
- Entre outros serviços correlatos;

Portanto, as licitações anteriores possuíam objeto consideravelmente mais abrangente, o que não se confunde com a presente hipótese.

Assim sendo, não remanescem razões para que o piso mínimo contido no presente edital esteja em consonância com o SIEMACO-SINDVERDE e não com o SEAC. A delimitação das categorias é suficiente para se constatar o grave equívoco perpetrado no edital, senão vejamos:

A Convenção Coletiva do SINDVERDE rege as seguintes categorias:

- AJUDANTE DE JARDINAGEM/SERVIÇOS; SERVENTE DE JARDINAGEM
- CAPINADOR DE CÓRREGOS, CANAIS, SISTEMAS DE DRENAGEM E AFINS
- OPERADOR DE ROÇADEIRA / OPERADOR DE MICRO TRATOR
- OPERADOR DE MOTO SERRA
- JARDINEIRO
- TRATORISTA EM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES
- PODADOR DE ÁRVORES

A Convenção Coletiva do SEAC rege as seguintes categorias:

- COPEIRA
- LIMPADOR DE VIDRO
- RECEPCIONISTA
- PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/ FISCAL DE PISO
- AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL
- ZELADORIA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS
- DEDETIZADOR / ASSEMBLHADO
- TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO
- AUXILIAR EM DESENTUPIMENTO
- AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
- DEMAIS FUNÇÕES
- HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000 psi)
- OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA
- OPERADOR DE VÁCUO
- COVEIRO / SEPULTADOR
- TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO
- VARREDOR DE AREAS PÚBLICAS PRIVADAS (TEMPO INTEGRAL)

• AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO (TEMPO INTEGRAL)  
 Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho do SEAC-SIEMACO determina a incidência do adicional de insalubridade no montante de 40% sobre o salário mínimo para os profissionais que executam serviços de limpeza em banheiros públicos (doc. 03), enquanto que a insalubridade prevista na Convenção Coletiva do SINDVERDE alcança 20%.

Essa discrepância gera divergências nos salários dos profissionais na seguinte proporção:

Salário + Insalubridade SINDVERDE: R\$1.084,93 + 20% ÷ 223,2073 horas = R\$5,83 por hora

Salário + Insalubridade SEAC: R\$1.423,88 + 40% ÷ 223,2073 horas = R\$8,93 por hora.

Portanto, uma diferença de 52,66% por hora/posto. Vale ainda ressaltar que a respeito da incidência do adicional de insalubridade assim dispõe a Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (destaques nossos)

Dessa forma, está claro que o valor máximo que baliza a presente licitação é insuficiente para remunerar os custos básicos mínimos. Além disso, esse desencontro de informações não gera isonomia para a formulação das propostas pelas empresas licitantes.

2) Equívoco na forma de comprovação da regularidade fiscal.

Nos termos do item 11.6.2 do edital, alínea “d” havendo apontamentos, no documento descrito no item 11.6.2 letra “d”, deverá ser apresentada a Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários Inscrições na Dívida Ativa, expedida pelo Departamento Fiscal, da Procuradoria Geral do Município, para provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de apontamentos.

Ocorre que em determinados municípios não há o órgão “Procuradoria Geral do Município”, assim, nessas localidades não há condições das empresas interessadas comprovarem a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários nos termos consignados no edital.

Diante do exposto, o item 11.6.2 alínea “d” deve ser retificado a fim de que sejam possibilitadas outras formas de comprovação da suspensão de dívidas tributárias, já que nem toda cidade contempla o órgão “Procuradoria Geral do Município”.

3) Ilegalidade na possibilidade de apresentação de esclarecimentos e informações até a data fixada para abertura da sessão pública.

Não merece prevalecer a disposição constante no item 4.2 do edital no sentido de que até a data de abertura da sessão é possível a prestação de esclarecimentos e informações pela Comissão Licitante.

Com supedâneo nos princípios da razoabilidade e economicidade, é indispensável que as empresas licitantes possuam tempo apto para analisar esses dados com a devida antecedência do envio das suas propostas.

Qualquer informação disponibilizada momentos antes da abertura da sessão não possibilita às empresas realizarem qualquer alteração nos seus preços, devendo o edital fixar uma antecedência mínima para que tais informações sejam prestadas.

4) Inadequação das responsabilidades atribuídas à empresa contratada.

O item 1.12 do anexo II - Termo de Referência estipula que a empresa contratada deverá zelar pelas Instalações Sanitárias, “protegendo-as, durante o período de funcionamento, de todo e qualquer ato que caracterize mau uso ou depredação”.

Todavia, é certo que a segurança das instalações não pode ser atribuída e empresa responsável pela limpeza de sanitários. A presente licitação não se presta a esse objeto e, portanto, não pode haver esta extensão ilegal de responsabilidades.

Cabe à empresa contratada o zelo pela instalação sanitária podendo responder pelo estado de conservação, dos insumos, materiais e demais componentes, sob a sua guarda sem se falar na segurança de tais objetos.

5) inadequação do limite dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

Os dados constantes no anexo II-A do edital, não permitem a inserção do valor acima de 30% relativo aos benefícios e despesas indiretas (BDI).

Ocorre que, para empresas que estão sob o regime de “desoneração da folha de pagamento”, o limite do BDI atinge 35,00%, conforme anexo XVI - composição da taxa de benefícios e despesas indiretas – BDI - com desoneração.

Portanto, de rigor essa retificação para ampliação da disputa para empresas que estão sob o regime de “desoneração da folha de pagamento”.

6) Incongruência na previsão de jornada

O item 1.5 do anexo II Termo de Referência estipula que os parques operarão por todo o período inclusive aos sábados domingos e feriados. Já o item 1.2.1 do anexo II do Termo de Referência opostamente estabelece que a zeladoria deve ser executada 12 horas por dia.

Está demonstrada a incompatibilidade de jornadas já que o item 1.5 do anexo II possibilita jornadas em período inferior ou superior a 12 horas, o que compromete as empresas na formação dos seus preços e o conseqüente cumprimento do contrato.

7) Previsão de serviços não orçados pela administração.

O item 1.13 do anexo II Termo de Referência é exato ao estabelecer que a empresa contratada será responsável pela limpeza e higiene dos reservatórios de água potável, porém, há de se ressaltar que nenhum equipamento ou insumo específico foi determinado para a realização de tais serviços.

8) Previsão de desconto indevido – cestas de lixo.

Muito embora o item 1.18 e 1.18.1 do anexo II Termo de Referência determinem que a insuficiência das cestas de lixo seja motivo para desconto na medição dos serviços não consta no orçamento (anexo III) o fornecimento desse material.

Em suma, não é possível imputar à contratada penalidade pela ausência do fornecimento desse insumo já que o mesmo não foi previsto pela própria Administração Pública.

**OS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja acolhida e julgada procedente a impugnação contra o edital do Pregão nº 009/SVMA/2017 instaurado pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos exatos termos propostos anteriormente para o fim de:

a) tendo em vista que a entrega das propostas ocorrerá no próximo dia 21 de novembro de 2017, às 10:00 horas, que seja liminarmente suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público; e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir exigências ilegais e abusivas, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a conseqüente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Termos em que, Pede deferimento.

**II. DO DIREITO:**

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

É fato, que a empresa IMPUGNANTE, protocolizou sua impugnação no sistema BEC, diante disso podemos concluir que a empresa impugnante não contrariou aos dispositivos legais vigentes apresentando de forma TEMPESTIVA o recurso de impugnação ao Edital, razão porque dele se conhece. Quanto ao mérito negar-lhe provimento total.

**III. DAS CONSIDERAÇÕES:**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, a licitação tem como princípio basilar a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, considerando o binômio custo/benefício, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No Município de São Paulo, o Pregão é processado na forma da legislação Federal, observados os procedimentos do Decreto nº 46.662/2005. Importante frisar que, aplicam-se subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 e suas atualizações para a modalidade de pregão, assim, o presente procedimento licitatório se encontra em estrita consonância com o Estatuto Nacional das Licitações.

Isto porque, a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inciso XXI do art. 37).

**IV. DA DECISÃO:**

Dessa forma, esta Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL-2, amparada nos argumentos apontados pelas áreas técnicas desta Pasta, **DECIDIU**, por unanimidade de seus membros:

**Resposta 1 – INADEQUAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONSTANTES NA CONVENÇÃO COLETIVA SIEMACO-SINDVERDE**

Com relação ao tema, temos que a questão ora reapresentada foi amplamente debatida no âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e do Tribunal de Contas do Município – TCM/SP, trata-se no nosso entendimento de questão superada. Entre outros aspectos a utilização de parâmetros da convenção coletiva com o SEAC ao invés do SINDVERDE, seria inviável financeiramente para a municipalidade e contra a economicidade.

Assim sendo, quanto ao item “1”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 2 – A exigência contida no subitem 11.6.2, alínea “d”, deverá ser apresentada apenas pelos licitantes cadastrados no Município de São Paulo, para provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Desta forma, quanto ao item “2”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 3 – Como é de conhecimento geral, compete a Secretaria Municipal de Gestão a fixação de normas e procedimentos no âmbito da Municipalidade de São Paulo, para tanto, oferece modelos referenciais, ou seja, minutos de editais-padrão de pregão eletrônico para utilização pelas unidades da Prefeitura, para uso nas ferramentas do ComprasNet e da BEC/SP para aquisições de bens e contratação de serviços contínuos, conforme previsto no Decreto Municipal nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, em seu artigo 7º, inciso V.**

A exigência contida no subitem 4.2 do edital é oriunda do modelo referencial.

Assim, tal exigência não merece reparo, vez que os interessados poderão apresentar questionamentos até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, restando a Comissão de Licitação, responder dentro da brevidade possível.

Desta forma, quanto ao item “3”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 4 – INADEQUAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS A EMPRESA CONTRATADA**

No tocante a responsabilidades atribuídas à empresa contratada esclarecemos que a presença do zelador de sanitário nos conjuntos de banheiros nos parques municipais é por si só fator que inibe atos de vandalismo. Em nenhum momento o Termo de Referência estabelece que o zelador de sanitário terá que se portar como “vigilante patrimonial”.

Desta forma, quanto ao item “4”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 5 – INADEQUAÇÃO DO LIMITE DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS-BDI**

Com relação ao BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, esclarecemos que o edital não prevê limitação de valores, o que foi estabelecido sim é o valor máximo da contratação no interesse da SVMA, a alegação de impedimento de qualquer ajuste para além de 30% no BDI por conta de dados no Anexo II-A não é verdadeira.

Portanto, quanto ao item “5”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 6 – INCONGRUÊNCIA NA PREVISÃO DE JORNADA**

Podemos afirmar que não existe a alegada incongruência entre o período de funcionamento dos parques e a jornada de trabalho estabelecida em 12 horas. As especificações técnicas e composição de custos dos serviços são coerentes. Não é procedente a afirmação de incongruência.

Portanto, quanto ao item “6”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 7 – PREVISÃO DE SERVIÇOS NÃO ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

A limpeza e higiene esporádica dos reservatórios de água potável, deverá ser executada pelos próprios zeladores de sanitários e não exige equipamento ou insumo específico, tratando-se de serviço de baixa complexidade.

Portanto, quanto ao item “7”, é Improcedente a Impugnação.

**Resposta 8 – PREVISÃO DE DESCONTO INDEVIDO – CESTAS DE LIXO**

O desconto referido está previsto quando for verificado acúmulo de lixo ou cestos transbordando, as especificações técnicas do Termo de Referência não tratam do fornecimento de cestas de lixo por parte da CONTRATADA.

Portanto, quanto ao item “8”, é Improcedente a Impugnação.

Por oportuno registre-se que gostaríamos de destacar a competitividade verificada nos outros pregões já realizados por SVMA para contratação de serviços de zeladoria, o que reflete o acerto da adoção da modalidade de pregão eletrônico e demonstra, ao contrário do que afirma a requerente, que o edital não possui de forma alguma exigências abusivas e/ou ilegais.

Ao arremate, destacamos que até as 17h02 desta data que antecede ao certame, **07 (sete) propostas**, já foram entregues e registradas no sistema BEC/SP, portanto não encontra amparo os argumentos ora apresentados pela empresa impugnante.

V. Assim, diante do exposto e por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Comissão delibera: a) receber a impugnação, posto que, tempestivamente interposta; b) quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**; c) **MANTER** na íntegra os termos do Edital de Licitação do Pregão nº. 009/SVMA/2017 e seus Anexos, vez que não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e aos princípios da Administração; d) **MANTER** a data de abertura do certame para às **14h00 do dia 21 de novembro de 2017**; e) Encaminhar esta Ata ao Setor competente para publicação e divulgação, nos termos do edital, bem como, disponibilizá-la nos sites [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) ou [www.bec.fazenda.sp.gov.br](http://www.bec.fazenda.sp.gov.br) e <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, na forma sintética, para conhecimento dos interessados.

**SERVIÇOS E OBRAS****GABINETE DO SECRETÁRIO****2014-0.345.778-2**

Retificação da publicação do DOC de 17/11/2017 - página 075. ONDE SE LÊ: ... prorrogação de prazo contratual  
 LEIA-SE: ... prorrogação de prazo da execução para a CEI Setor 3014 (Rua Antonio Burlini)

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES****2011-0.133.153-0**

Kallas Engenharia Ltda.  
 Retomada, Prorrogação de Prazo e Alteração de Índice de Reajuste.

- Contrato nº 132/SIURB/11 – Execução de obras e serviços para construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 09, atinente ao processo de pré-qualificação nº 002/10/SIURB.

DESPACHO:Á vista dos elementos constantes destes autos, em especial da manifestação do Departamento Técnico de Edificações – EDIF às fls. 1773/1775, bem como da ATAJ às fls. retro, com fundamento artigo 57, §1º, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, que AUTORIZO a retomada dos serviços da CEI Setor 1704 e prorrogação de prazo por mais 117 (cento e dezessete) dias, a contar da data de sua publicação, cujo Contrato nº 132/SIURB/11, foi celebrado com a empresa Kallas Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.834/0001-34, tendo por esca-

po a execução de obras e serviços para construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 09.

Ademais, AUTORIZO o aditamento do Contrato nº 132/SIURB/11, firmado com a empresa em epígrafe, cujo objeto é a execução dos serviços acima descritos, para fazer constar alteração do índice de reajuste, que passará a ser adotado o equivalente ao centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, válida no momento da aplicação do reajuste, e que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado no âmbito municipal, em razão da previsão legal estabelecida pelo artigo 7º do Decreto Municipal nº 57.580/2017, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

**2015-0.268.871-5**

Consórcio DP Barros / Tiisa.  
 Redução Valor e Prorrogação do Prazo Contratual  
 Execução de obras civis de drenagem para controle de inundações na Bacia do Rio Aricanduva – Fase Complementar I - Integrantes dos lotes 1 e 2 – lote 1.

DESPACHO:Em face dos elementos constantes destes autos, especialmente da manifestação da ATAJ às fls. retro, que acolho, com fundamento na Lei nº 13.278/02 e de acordo com o artigo 57, §1º, inciso VI e artigo 65, I, “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que regem o Contrato no 012/SIURB/15, celebrado com o consórcio DP Barros/Tiisa., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.086.420/0001-75, constituído pelas empresas DP Barros Pavimentação de Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.780.776/0001-22, e pela empresa Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.579.577/0001-53, cujo objeto é a execução dos serviços acima descritos, AUTORIZO a alteração contratual informada pela Superintendência de Obras Viárias – Obras G, fiscalizador do contrato às fls. 960/962, de forma a reduzir o valor do contrato em R\$ 56.546,31 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), passando o valor do contrato de R\$ 169.046.695,42 para R\$ 168.990.149,11 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa mil, cento e quarenta e nove reais e onze centavos), representando um acréscimo de 1,3528% do valor inicial contratado. Ademais, AUTORIZO a prorrogação de prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 18/04/2018.

Outrossim, ADOTO novo cronograma físico-financeiro de fls. 951 a 958.

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G.201.**

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO.  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2017-0.144.406-9.

CONTRATAÇÃO DIRETA – POR DISPENSA DE LICITAÇÃO-REGIME EMERGENCIAL .

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO, CONTRATADO EM CARATER EMERGENCIAL NA EMEF FAZENDA DA JUNTA, SITUADA NA RUA LUCAS LOSSUIS, 95 – PREFEITURA REGIONAL DE SAPOEMBA – PR/SB., COMPREENDENDO BASICAMENTE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA GERAL (RESCALDO DO INCÊNCIO), REVISÃO ELÉTRICA TOTAL, REVISÃO HIDRAULICA TOTAL, SUBSTITUIÇÃO DOS VIDROS AVARIADOS, REPAROS NA ALVENARIA, REPAROS NO GESSO, PINTURA GERAL INTERNA E EXTERNA E DEMAIS SERVIÇOS DIVERSOS.

CONTRATADA – CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.

Convocamos a empresa acima citada, para comparecer no prazo de 05 dias úteis, na Divisão Técnica de Licitações – SMSO-G2 – Av. São João, 473 – 21º andar - Centro – São Paulo, Setor de Contratos, para assinatura de Contrato, portando os seguintes documentos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, CNPJ, CADIN, FGTS, CCM, CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), ISS; (Caso a empresa não esteja cadastrada como contribuinte neste Município a empresa deverá apresentar declaração firmada pelo seu representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos Tributos Mobiliários), Certidão de Registro ou Inscrição da empresa no CREA-SP/CAU, indicar o responsável técnico pela execução do objeto do contrato, contrato social ou última alteração consolidada e Procuração por instrumento público com validade (no caso de procurador).

**CÂMARA MUNICIPAL****COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES****MESA DA CÂMARA**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.  
 CONTRATADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 CNPJ: 00.482.840/0001-38.

TERMO: 5º Termo de Aditamento ao Contrato nº 32/2015.

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção das dependências do Palácio Anchieta.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.647.176,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos)

PROCESSO: 819/2017.

NOTA DE EMPENHO: 777/2017.

DOTAÇÃO: 3.3.90.37 – LMO.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada por mais 4 (quatro) meses, ou até a conclusão do processo que trata da nova contratação, a partir de 27 de outubro de 2017.

ASSINATURA: 27 de outubro de 2017.

**MESA DA CÂMARA**

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ BANCO: 00.000.000/0001-91.

TERMO: Acordo de Cooperação Técnica nº 71/2017.

OBJETO: Dispor sobre as condições de utilização pela CÂMARA de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns.

PROCESSO: 1311/2017.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

NOTA DE EMPENHO: 796/2017.

DOTAÇÃO: 3.3.90.39 – OST/PI.

VIGÊNCIA: 01 (um) ano a partir da assinatura.

ASSINATURA: 16 de novembro de 2017.

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2017 - Exclusivo para ME/EPP